

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 107 - RJ (2010/0192802-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARIA DA PENHA DE AGUIAR FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO REGO CARVALHO  
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA POR SUBMARINHO ALEMÃO. ATO PRATICADO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A República Federal da Alemanha não se submete à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensiva militar, realizada durante a Segunda Guerra Mundial, em razão de a imunidade *acta jure imperii* ser absoluta e não comportar exceção.
2. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 107 - RJ (2010/0192802-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **MARIA DA PENHA DE AGUIAR FRANÇA E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **CLAUDIO REGO CARVALHO**  
                  **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 525/553) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário, com fundamento nos arts. art. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ.

Os agravantes, repisando as razões expendidas no recurso ordinário, sustentam, em síntese: (a) incongruência entre a aplicação do art. 269, I, do CPC e o resultado de improcedência do pedido, (b) inaplicabilidade do art. 285-A do CPC à espécie, pois inexisteriam casos idênticos "no mesmo Juízo", (c) impossibilidade de cognição, de ofício, da imunidade de jurisdição, e (d) inexistência de legítimo ato de império.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 107 - RJ (2010/0192802-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARIA DA PENHA DE AGUIAR FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO REGO CARVALHO  
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA POR SUBMARINHO ALEMÃO. ATO PRATICADO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A República Federal da Alemanha não se submete à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensiva militar, realizada durante a Segunda Guerra Mundial, em razão de a imunidade *acta jure imperii* ser absoluta e não comportar exceção.
2. Agravo regimental desprovido.

# Superior Tribunal de Justiça

## AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 107 - RJ (2010/0192802-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **MARIA DA PENHA DE AGUIAR FRANÇA E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **CLAUDIO REGO CARVALHO**  
                  **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 515/519):

"Trata-se de recurso ordinário interposto por MARIA DA PENHA DE AGUIAR FRANÇA e OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo Federal da Vara de São Pedro da Aldeia/RJ que julgou improcedentes os pedidos formulados contra a recorrida, REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

Os autores, todos descendentes de Apúlio Vieira de Aguiar, "tripulante morto enquanto pescava no barco CHANGRI-LÁ", ajuizaram ação de ressarcimento de danos contra a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Afirmaram, em apertada síntese, que o barco onde Apúlio estava foi bombardeado pelo submarino alemão U-199 durante a 2ª Guerra Mundial, no litoral de Cabo Frio/RJ. Não foram encontrados os restos mortais de nenhum dos ocupantes do Changri-lá. Posteriormente, os tripulantes do submarino alemão, capturados, foram interrogados em Washington/EUA e confessaram ter afundado a embarcação onde estava o ascendente dos recorrentes.

Não tendo recebido qualquer reparação, os autores argumentaram: i) interrupção da prescrição nos termos do art. 20 da Lei n. 2.180/1954, ii) presunção de veracidade das decisões do Tribunal Marítimo, iii) impossibilidade de exceção de imunidade de jurisdição diante da infringência aos Direitos Humanos Fundamentais e iv) existência de conduta dolosa da recorrida e nexos de causalidade entre a conduta e os danos. Pleitearam reparação de danos materiais - o equivalente ao que seria devido a título de alimentos - e morais, por terem os autores crescido "na incerteza e na miséria" (e-STJ fls. 2/44).

Às fls. 197/209 (e-STJ), aditaram a inicial para indicar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada autor a título de danos morais e de R\$ 492.450,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelos danos materiais, também por autor.

Foi determinada a citação da ora recorrida (e-STJ fls. 378/379). Contudo, antes de sua ocorrência, o Juízo reconsiderou o despacho, por entender desnecessária a citação (e-STJ fl. 381).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, fundada nos arts. 269, I, e 285-A, do CPC. Não obstante reconhecer que o ascendente dos autores faleceu em embarcação bombardeada por submarino alemão durante a 2ª Guerra Mundial, entendeu o Juízo que a pretensão esbarra em "óbice intransponível: a supremacia estatal, uma vez que o Brasil não possui jurisdição sobre os atos de império praticados por outros países". Citou ainda precedentes do STJ, inclusive o **RO n. 66/RJ**, de relatoria do Ministro FERNANDO GONÇALVES, onde eram recorrentes

# Superior Tribunal de Justiça

outros parentes de Apúlio Vieira de Aguiar. Concluiu a sentença: "não se mostra acertado prosseguir com esse processo, já se sabendo, de antemão, que a Ré não aceitará ser citada, não abrirá mão de sua imunidade" (e-STJ fls. 380/386).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 422/423).

Em sede de recurso ordinário, além de repisarem os argumentos lançados na inicial, os recorrentes sustentam: a) incongruência entre a aplicação do art. 269, I, do CPC e o resultado de improcedência do pedido, b) inaplicabilidade do art. 285-A do CPC à espécie, pois inexistiriam casos idênticos "no mesmo Juízo", c) impossibilidade de cognição, de ofício, da imunidade de jurisdição, d) inexistência de legítimo ato de império (e-STJ fls. 425/499).

Admissibilidade positiva na origem (e-STJ fl. 501).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 509/512):

"PROCESSO CIVIL E INTERNACIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO POR ATAQUE DE SUBMARINO ALEMÃO. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ATO DE IMPÉRIO PRATICADO POR ESTADO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRERROGATIVA DE GOZO DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO".

É o relatório.

Decido.

O tema principal do presente litígio - afundamento da embarcação de pesca denominada Changri-lá, no litoral da cidade de Cabo Frio/RJ, pelo submarino alemão U-199, durante a 2ª Guerra Mundial - já foi objeto de diversos julgados por parte do STJ.

Nas oportunidades em que foi enfrentado o mérito, esta Corte Superior reconheceu a imunidade absoluta da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA e, conseqüentemente, a impossibilidade de a recorrida responder a ação indenizatória por danos materiais e morais perante o Poder Judiciário brasileiro.

Sob esse aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

1. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente civil, comercial ou trabalhista.

2. Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade *acta jure imperii* é absoluta e não comporta exceção.

3. Assim, não há como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ter afundado barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio durante a Segunda Guerra Mundial.

4. Recurso ordinário desprovido".

(RO 72/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

"DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DE ATO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

# Superior Tribunal de Justiça

1 - A imunidade *acta jure imperii* é absoluta e não comporta exceção. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Não há infelizmente como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ato de império daquele País, consubstanciado em afundamento de barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio - RJ, por um submarino nazista, em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial.

3 - Recurso ordinário conhecido e não provido".

(RO 66/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

Importante destacar que, em alguns casos, o STJ determinou a citação do Estado estrangeiro, para que este expressamente se manifestasse sobre o tema e pudesse, eventualmente, renunciar à imunidade e se submeter à jurisdição brasileira. Neste sentido o RO n. 64/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/6/2008 e o RO n. 74/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 8/6/2009.

Nesse viés, sobressai a decisão adotada pela Ministra ISABEL GALLOTTI, nos autos do RO n. 110/RJ, ao tratar de hipótese análoga à dos autos, conforme se observa do excerto da decisão monocrática:

"Há de se registrar que mesmo naquelas ações idênticas à presente em que se deu a notificação da República Federal da Alemanha acerca de pedido de indenização decorrente do afundamento do barco pesqueiro Changri-La pelo submarino alemão U-1999, a parte ré ficou sempre silente.

(...)

Entende-se, nesta Corte, que não há falar em revelia em casos como o presente, uma vez que a carta citatória é atípica e não gera os efeitos das comunicações processuais disciplinadas no Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, ressaltar que o silêncio do Estado estrangeiro não induz à renúncia à imunidade de jurisdição. Ao contrário, denota recusa tácita do foro".

Em 11/9/2012, a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra tal decisão, estando o acórdão pendente de publicação.

Pela experiência verificada no julgamento dos demais precedentes apreciados pelo STJ, resta claro que a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA não declinará da imunidade de jurisdição que lhe é assegurada decorrente da prática de ato de império. Assim, inexistiu a alegada violação do art. 285-A, do CPC, tendo o Juízo de origem, inclusive, observado a jurisprudência deste STJ e o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, acrescentado pela EC n. 45/2004).

Sustentam os recorrentes que não existiriam outras decisões de total improcedência em casos idênticos proferidas naquele Juízo, não sendo correta a aplicação do art. 285-A, *caput*, do CPC. Tal assertiva não restou comprovada nos autos, tendo a sentença afirmado expressamente existir "decisão de improcedência já reiterada neste Juízo" (e-STJ fl. 381).

Aliás, mesmo que os recorrentes tivessem comprovado ser aquela a primeira decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ - o que não ocorreu -, é certo que a regra comporta certo temperamento, diante da existência de diversas demandas idênticas julgadas por Varas Federais Rio de

# Superior Tribunal de Justiça

Janeiro e apreciadas em grau de recurso pelo STJ. Neste ponto, cito a lição de Theotonio Negrão:

"O juiz não deve se orientar apenas pelos seus precedentes para avaliar a pertinência do julgamento liminar de improcedência. Ele deve investigar se esses precedentes são endossados pelos tribunais" (*in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil*, Theotonio Negrão *et al*, Saraiva, São Paulo, 2012, 44ª edição, notas ao art. 285-A).

Ademais, seria improdutivo anular todo o processo e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de Jurisdição para que se tentasse a citação da recorrida. Como visto, mesmo que citado, o Estado Alemão provavelmente quedaria inerte, sequer contestaria a ação.

De outro lado, não é o caso de se acatar a pretendida exceção à imunidade absoluta de jurisdição decorrente de violação a Direitos Humanos Fundamentais ou a alegada inexistência de ato de império, uma vez que a conduta danosa foi praticada por um submarino alemão, em típica ofensiva militar, durante a 2ª Guerra Mundial, conflito onde Brasil e Alemanha estavam em lados opostos, exemplo típico de ato de império.

Neste sentido, cito outro precedente do STJ referente aos mesmos fatos:

"DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria.

2. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada em hipóteses diversas. Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade *acta jure imperii* é absoluta, não comportando exceção.

3. Agravo desprovido".

(AgRg no RO 65, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/4/2012, DJ e 3/5/2010)

Por fim, resta o argumento de que haveria incongruência entre a aplicação do art. 269, I, do CPC e o resultado de improcedência do pedido, uma vez que, verificada a imunidade de jurisdição da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, não deveria ser decretada a improcedência, mas sim a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Neste ponto os recorrentes têm razão. Não houve julgamento de mérito do pedido, mas sim sua extinção sem apreciação meritória, nos termos do art. 267 do CPC. Todavia, tal modificação do dispositivo da sentença, diante da absoluta impossibilidade de os recorrentes ajuizarem nova ação de reparação de danos contra a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, revela-se - neste caso específico - meramente formal, não implicando nenhum benefício prático aos recorrentes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso ordinário.

Publique-se e intimem-se."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ainda sob esse aspecto, registre-se, a decisão agravada encontra respaldo na atual jurisprudência desta Corte em hipóteses análogas, portanto, aplicável ao caso concreto, conforme se conclui das seguintes ementas:

"DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

1. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente civil, comercial ou trabalhista.

2. Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade acta jure imperii é absoluta e não comporta exceção.

3. Não há como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ter afundado barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio durante a Segunda Guerra Mundial.

4. Recurso ordinário desprovido".

(RO n. 134/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA - NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA POR SUBMARINHO ALEMÃO - ATO PRATICADO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL - ATO DE IMPÉRIO - IMUNIDADE ABSOLUTA - RECURSO DA AUTORA NÃO-PROVIDO.

1. "A comunicação ao Estado estrangeiro para que manifeste a sua intenção de se submeter ou não à jurisdição brasileira não possui a natureza jurídica da citação prevista no art. 213 do CPC. Primeiro se oportuniza, via comunicação encaminhada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, ao Estado estrangeiro, que aceite ou não a jurisdição nacional. Só aí, então, se ele concordar, é que se promove a citação para os efeitos da lei processual. A nota verbal, por meio da qual o Estado estrangeiro informa não aceitar a jurisdição nacional, direcionada ao Ministério das Relações Exteriores e trazida por esse aos autos, deve ser aceita como manifestação legítima daquele Estado no processo."

(RO 99/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012) 2. In casu, a Embaixada da Alemanha no Brasil manifestou-se expressamente pela inadequação da tentativa de citação, invocando, para tanto, imunidade de jurisdição, em razão da prática de ato de império. "Assim, não há como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ter afundado barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio durante a Segunda Guerra Mundial." (RO 72/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no RO 101/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 7/5/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. ATO DE GUERRA. IMUNIDADE ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ato de guerra, a imunidade de jurisdição é absoluta, não



# *Superior Tribunal de Justiça*

comportando exceções.

2. A República Federativa da Alemanha, em todas as ações de indenização idênticas à presente, decorrentes de afundamento do barco pesqueiro brasileiro Changri-La por um submarino alemão U-199, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, quando citada, ficou-se silente, não havendo como compeli-la a responder ação indenizatória por ato de império. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no RO n. 110/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 24/9/2012).

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0192802-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
RO      **107 / RJ**

Número Origem: 200651010003472

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA DA PENHA DE AGUIAR FRANÇA E OUTROS

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)  
CLAUDIO REGO CARVALHO

RECORRIDO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DE AGUIAR FRANÇA E OUTROS

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)  
CLAUDIO REGO CARVALHO

AGRAVADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.